



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387707

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2102882-35.2025.8.26.0000, da Comarca de São João da Boa Vista, em que é agravante FUNDAÇÃO DE ENSINO OCTAVIO BASTOS, são agravados THAYNA LIMA DIAS e ELIENE DE OLIVEIRA LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram o efeito suspensivo e, desde já, negaram provimento ao agravo de instrumento. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ROBERTO MAIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE, DE OFÍCIO, RECONHECEU A ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO EXEQUENTE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto pela exequente contra decisão que, de ofício, reconheceu a abusividade da cláusula de eleição de foro em contrato de serviços educacionais e determinou a remessa dos autos ao foro do domicílio das executadas.

II. Questão em Discussão

2. A controvérsia consiste na possibilidade de o juiz, de ofício, declarar abusiva cláusula de eleição de foro em contrato de prestação de serviços educacionais, reconhecendo a incompetência territorial.

III. Razões de Decidir

3. A nova disciplina legal (Lei nº 14.879/2024) autoriza expressamente o reconhecimento de ofício da abusividade da cláusula de eleição de foro, nos casos em que não houver vinculação com o domicílio das partes ou com o local da obrigação contratual.

4. A eleição de foro aleatório configura prática abusiva, nos termos do art. 63, §§ 1º, 3º e 5º, do CPC, sendo ineficaz cláusula contratual que dificulte o acesso do consumidor à justiça.

5. Prevalência da regra nova (tempus regit actum), aplicável aos processos ajuizados sob sua vigência, como no presente caso.

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A cláusula de eleição de foro é ineficaz quando indicar comarca sem vínculo com as partes ou com a obrigação contratual, podendo ser reconhecida de ofício pelo juiz. 2. A Lei nº 14.879/2024 alterou o art. 63 do CPC para autorizar o controle judicial da cláusula abusiva mesmo antes da citação, especialmente nas relações de consumo.

Jurisprudência Citada:

TJSP, AI nº 2017976-49.2024.8.26.0000, Rel. Des. Dario Gayoso, 27ª CDPriv., j. 17.6.2024.

TJSP, AI nº 2155374-38.2024.8.26.0000, Rel. Des. José Wagner de O. Melatto Peixoto, 37ª CDPriv., j. 17.6.2024.

TJSP, AI nº 0014245-79.2024.8.26.0000, Rel.^a Des.^a Ana Luiza Villa Nova, Câmara Especial, j. 21.6.2024.

VOTO nº 33424

RELATÓRIO:

Trata-se de agravo de instrumento interposto por *FUNDAÇÃO DE ENSINO OCTAVIO BASTOS* contra a r. decisão proferida a fls. 78/79, nos autos da ação de execução de título extrajudicial (1063634-56.2014.8.26.0100), que reconheceu a abusividade da cláusula de eleição de foro firmada pelas partes, nos termos do art. 6º, VIII do CDC e do art. 63, §3º do CPC.

Inconformado, o exequente recorre buscando a reforma da r. decisão e concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Nos termos dos artigos 129 e 168, §2º do RITJSP, a questão foi remetida diretamente ao colegiado, para apreciação da medida de urgência requerida e, se possível, também do recurso.

FUNDAMENTAÇÃO:

Nega-se o efeito antecipatório recursal e, sendo possível, julga-se o agravo desde logo, destacando que a concentração de atos aqui determinada tem como único objetivo atender ao disposto no artigo 5º, LXXVIII da CF e artigos 1º; 4º; 6º; 80, IV e 139, II; todos estes do Código de Processo Civil.

Com efeito, embora a competência territorial, de regra, seja relativa e, portanto, somente modificável mediante provocação da parte interessada (art. 62 do CPC), a recente alteração legislativa promovida pela Lei nº 14.879/2024 conferiu nova disciplina à cláusula de eleição de foro, admitindo seu controle judicial mais rigoroso, inclusive de ofício, nos casos de abuso.

Nos termos do art. 63, §§ 1º, 3º e 5º, do Código de Processo Civil, a eleição de foro só terá validade quando apresentar pertinência com o domicílio de uma das partes ou com o local

da obrigação contratual. Fora dessas hipóteses, configura-se prática abusiva, a ensejar o reconhecimento de sua ineficácia independentemente de provocação da parte, inclusive antes da citação. Eis o que dispõe a norma:

Art. 63. *As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações.*

§ 1º *A eleição de foro somente produz efeito quando constar de instrumento escrito, aludir expressamente a determinado negócio jurídico e guardar pertinência com o domicílio ou a residência de uma das partes ou com o local da obrigação, ressalvada a pactuação consumerista, quando favorável ao consumidor.*

§ 3º *Antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu.*

§ 5º *O ajuizamento de ação em juízo aleatório, entendido como aquele sem vinculação com o domicílio ou a residência das partes ou com o negócio jurídico discutido na demanda, constitui prática abusiva que justifica a declinação de competência de ofício. (g.n.)*

Verifica-se, portanto, que o legislador rompeu com o entendimento até então consagrado nas Súmulas 33 do STJ e 335 do STF, ao conferir ao magistrado o poder-dever de coibir o uso abusivo de cláusulas que fixam foro aleatório, desvinculado do negócio ou das

partes.

Nesse sentido se tem mostrado a jurisprudência deste Tribunal:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação indenizatória por descumprimento contratual. **CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. Decisão que, de ofício, declinou da competência por reconhecer abusividade.** INCONFORMISMO DA AUTORA. Busca o reconhecimento de validade da cláusula de eleição do foro da comarca de São Paulo aduzindo ser mais célere por ser um dos foros mais bem equipados do país, com condições melhores de responder aos cidadãos em tempo razoável. **ABUSIVIDADE RECONHECIDA. Ajuizamento de ação em juízo aleatório, sem vinculação com as partes contratantes ou com o negócio jurídico discutido na demanda. Aplicação do artigo 63, §§ 1º e 5º, do Código de Processo Civil.** Acolhimento da pretensão subsidiária de remessa dos autos ao local da sede da empresa ré (artigo 53, III, "a", do Código de Processo Civil). Regra geral que não encontra óbice. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO**, para determinar a remessa para o juízo da comarca da requerida. (AI nº 2017976-49.2024.8.26.0000, Rel. Des. Dario Gayoso, 27ª Câmara de Direito Privado, publicação em 17/6/2024, g.n.).*

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Decisão que declinou, de ofício, da competência territorial, determinando que o autor indique se deseja a redistribuição para o

*Foro de seu domicílio, conforme autorizado pelo artigo 101, I do CDC, ou para o Rio de Janeiro/RJ, local da sede da ré - Admissibilidade, no caso - Ação ajuizada em comarca diversa do domicílio do autor e da sede da ré - **Nada obstante se tratar de incompetência relativa, é possível a declinação de ofício da competência quando a ação for ajuizada em comarca diversa do domicílio de ambas as partes, caracterizando escolha aleatória de foro e abuso de direito - Inexistência de qualquer razão fática ou jurídica para processamento da ação no juízo de origem - Relativização da Súmula 33 do c. STJ, diante das circunstâncias excepcionais do caso concreto, por evidente escolha contrária às regras de competência interna** - Precedentes do C. STJ e desta C. Corte - Decisão mantida - Recurso desprovido. (AI nº 2155374-38.2024.8.26.0000, Rel. Des. José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, 37ª Câmara de Direito Privado, publicação em 17/6/2024, g.n.).*

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - Ação declaratória de nulidade de doação e outros negócios jurídicos celebrados entre ascendente e descendente originalmente distribuída ao Juízo da 24ª Vara Cível do Foro Central da Capital, com declinação de competência para o Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, local de domicílio das partes - Hipótese de incompetência territorial que não pode ser declarada de ofício, nos termos das Súmulas nº 33 do Superior Tribunal de Justiça e nº 71 do Tribunal de Justiça de São Paulo – Nada obstante, é

caso de excepcionalmente relativizar referida regra, uma vez inexistente justificativa para o ajuizamento no Foro Central da Comarca da Capital, de modo a indicar que houve escolha aleatória do foro - Aplicação das Súmulas que deve ser excepcionalmente mitigada para evitar a escolha aleatória de foro – Competência do Juízo da Comarca de Guarulhos, local do último domicílio do de cujus e onde residem os herdeiros, e tramita a ação de inventário/partilha de bens - Declinação ex officio da competência territorial configurada como medida não apenas pertinente, mas necessária, mesmo diante da regra que veda a declaração de ofício da incompetência relativa – Observância, outrossim, do disposto no art. 63, §5º do CPC, dispositivo incluído pela Lei nº 14.879, de 4 de junho de 2024 no Código de Processo Civil - Precedente desta C. Câmara Especial - Reconhecimento da competência do Juízo suscitante (MMº. Juiz da 7ª Vara Cível de Guarulhos). (AI nº 0014245-79.2024.8.26.0000, Rel.ª Des.ª Ana Luiza Villa Nova, Câmara Especial, publicação em 21/6/2024, g.n.).

No caso em exame, a cláusula contratual que elegeu foro distinto do domicílio das executadas mostra-se manifestamente abusiva, à luz da nova disciplina processual.

Trata-se, ademais, de relação de consumo, sendo a parte agravada destinatária final dos serviços educacionais ofertados, o que reforça a necessidade de interpretação conforme os princípios da vulnerabilidade e da facilitação da defesa de seus direitos em juízo (art. 6º, VIII, do CDC).

Importante ressaltar que a presente demanda foi ajuizada em 2025, ou seja, já sob a égide da nova legislação processual, razão pela qual deve prevalecer a regra nova, por força do princípio *tempus regit actum*.

Assim sendo, considerando que a cláusula de eleição de foro é abusiva, por deslocar a competência para comarca desvinculada do domicílio das partes, correta a r. decisão que, de ofício, declinou da competência para a comarca de Mococa-SP, onde estão domiciliadas as executadas.

Se dão como prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais ventilados nas razões e na contraminuta, não sendo preciso transcrevê-los aqui um a um, nem mencionar cada artigo por sua identificação numeral. Assim já se pacificou nos tribunais superiores.

DISPOSITIVO:

Termos em que voto pela denegação do efeito suspensivo e, desde já, pelo **desprovimento ao agravo de instrumento**.

ROBERTO MAIA
Relator
(assinado eletronicamente)